



Câmara Municipal de Quissamã

Estado do Rio de Janeiro

A U T Ó G R A F O

LEI Nº 0196 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ, DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Dispõe sobre o regulamento da Fiscalização Sanitária no Município de Quissamã.

Art. 1º - A defesa e a proteção à saúde individual e coletiva no tocante aos alimentos e à engenharia sanitária serão disciplinadas, no Município de Quissamã, pelas disposições desta Lei e do seu Regulamento.

Art. 2º - Somente poderão ser expostas à venda alimentos, matérias primas alimentares, alimentos "in natura", alimentos enriquecidos, alimentos dietéticos, alimentos congelados, alimentos de fantasia ou artificiais, alimentos irradiados, aditivos para alimentos, produtos alimentícios, materiais, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos que:

- I - Tenham sido previamente registrados nos órgãos Federal e Estadual competentes;
- II - Tenham sido elaborados, reembalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados;



Câmara Municipal de Quissamã

Estado do Rio de Janeiro

III - Tenham sido rotulados segundo as disposições das Legislações Federal ou Estadual;

IV - Obedeçam, na sua composição, às especificações do respectivo padrão de qualidade, quando se tratar de qualidade, quando se tratar de alimento padronizado, ou aquelas que tenham sido declaradas no momento do respectivo registro quando se tratar de alimentos de fantasia ou artificial, ou ainda não padronizados.

Art. 3º - O padrão de identidade e qualidade dos alimentos, para cada tipo ou espécie, obedecerá ao disposto na Legislação Federal.

Art. 4º - Aplica-se o disposto nesta Lei às bebidas de qualquer tipo ou procedência, aos complementos alimentares, aos produtos destinados a serem mascarados e a outras substâncias, dotadas ou não de valor nutritivo, utilizados no fabrico, preparação e tratamento de alimentos matérias-primas alimentares e alimentos "in natura".

Art. 5º - Excluem-se do disposto nesta Lei os produtos com finalidade medicamentosa ou terapêutica, qualquer que seja a forma como se apresentem ou o modo como são misturados.

Art. 6º - No exercício das respectivas funções a autoridade sanitária fica obrigada a exhibir o "CRACHÁ ou a CARTEIRA DE FISCALIZAÇÃO" expedida pela Secretaria Municipal de Saúde de Quissamã.

Parágrafo Único- Aquele que de qualquer forma causar embaraço à autoridade incumbidas de Inspeção e Fiscalização Sanitária, receberá pena de multa, sem prejuízo dos procedimentos criminais cabíveis.



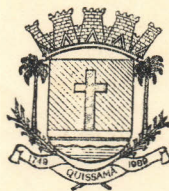
Câmara Municipal de Quissamã

Estado do Rio de Janeiro

Art. 7º - A Inspeção e a Fiscalização Sanitária serão exercidas pela autoridade Municipal e, suplementarmente, através dos comandos sanitário subordinados à Secretaria Municipal de Saúde, nos limites da sua competência, que no exercício das suas atribuições não / comportando excessão de dia e/ou hora - terão livre acesso as dependências dos estabelecimentos comerciais bem como em todos os locais de diversões públicas, abertos e/ou fechados.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Saúde, estabelecerá normas sanitárias específicas relativas a:

- I - Estabelecimento de beneficiamento e moagem de trigo, milho/ e mandioca;
- II - Fábrica de massas alimentícias e biscoitos;
- III- Padarias e confeitarias;
- IV - Usinas e refinarias de açúcar;
- V - Industrias de torrefação e moagem de café;
- VI - Destilarias e fábrica de bebidas;
- VII- Fábricas de gelo, frigoríficos e armazéns-frigoríficos;
- VIII- Comércio de:
 - a) Líquidos e Sorvetes;
 - b) Leite e Laticínios;
 - c) Carnes e Derivados;
 - d) Pescado;
 - e) Ovos, aves e pequenos animais vivos.
- IX - Mercados, supermercados, empórios, merceariais, quintandas e depósitos;
- X - Restaurantes, churrascarias, bares, cafés, lanchonetes, pastelarias, pizzarias;
- XI - Produtos e criadores de animais;



Câmara Municipal de Quissamã

Estado do Rio de Janeiro

XII- Produtores agrícolas;

XIII- Feiras livres e comércio ambulantes;

XIV- Outros estabelecimentos que desenvolvam as atividades referi
das nos artigos 12 e 13 desta Lei.

Art. 9º -Serão obrigatoriamente prevista nos regulamentos disposições so -
bre engenharia sanitária habitacional, promoção de higiene ambien
tal e outorga do certificado de inspeção sanitária.

Art. 10 -Compete à autoridade sanitária realizar, periodicamente ou quando
necessário, coleta de amostras de alimentos, matérias-primas para
alimentos, aditivos, coadjuvantes e recipientes, para efeitos de
análise.

Art. 11 -O alimento manifestadamente deteriorados e os alterados, de tal
forma que a alteração justifique considerá-los, de pronto, impró-
prio para o consumo, apreendidos e inutilizados sumariamente pela
autoridade sanitária sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 12 -Todo e qualquer estabelecimento ou local destinado à produção, fá
brica, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, ar
mazenamento, depósito ou venda de alimentos deverá possuir alvará
de localização e caderneta sanitária.

Art. 13- É proibido elaborar, extrair, manipular, armazenar, fracionar ou '
vender produtos alimentícios, condimentos ou bebidas e suas maté-
rias-primas correspondentes em locais inadequados para esses /
fins por sua capacidade, temperatura, iluminação, ventilação, e
demais requisitos de higiene;



Câmara Municipal de Quissamã

Estado do Rio de Janeiro

- Art. 14 - Considera-se infração, para os fins desta lei, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à preservação da Saúde.
- Art. 15 - As infrações sanitárias, em prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidos, alternada ou cumulativamente, na forma do Regulamento, com penalidade de:
- I - Advertência;
 - II - Multa;
 - III - Apreensão interdição ou inutilização dos produtos, substinados ou matéria-primas;
 - IV - Suspensão, impedimento ou interdição temporaria ou definitivamente, do estabelecimento;
 - V - Denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento.
- Art. 16 - A autoridade sanitária poderá interditar temporaria ou definitivamente, os materiais e as instalações que não satisfaçam os requisitos e as exigências estabelecidas no regulamento desta lei.
- Art. 17 - O Regulamento estabelecerá os casos em que as penalidades deveão ser aplicadas, as circunstâncias atenuantes e agravantes, o valor das multas que não poderá exceder 30 URMQ, admitidas as repetições, assim como o processamento administrativo das penalidades e dos recursos.



Câmara Municipal de Quissamã

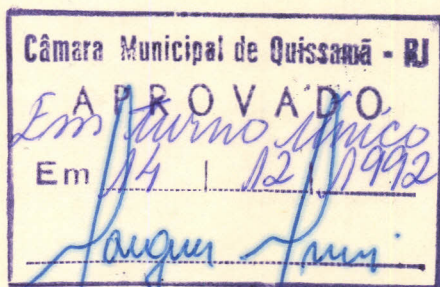
Estado do Rio de Janeiro

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura M. de Quissamã, em 30 de dezembro de 1992.

Octávio Carneiro da Silva

Prefeito Municipal



Marques Willem Ramos Mussi
Presidente